

26/03/2019  
RECEBIDO  
GABINETE DO DEPUTADO



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

AD (2)

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 45 / 2019

**AUTORIA:** Dep. Cabo Gilberto Silva

**ASSUNTO:** INDICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO O ENVIO A ESTA CASA LEGISLATIVA DE PROJETO DE LEI QUE ESTABELEÇA CRIAÇÃO DA CAS – CENTRAL DE ATENDIMENTO AO SURDO NO ESTADO DA PARAÍBA.

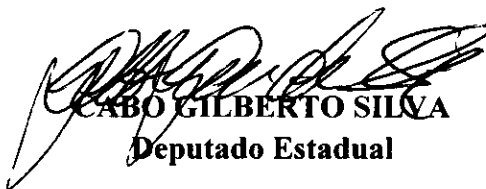
Senhor Presidente,

**INDICO**, nos termos do artigo 111, inciso I, do requerimento interno (Resolução nº 1.578/2012), que seja encaminhada manifestação desta Casa Legislativa, ao Excelentíssimo Senhor João Azevedo Lins Filho, Governador do Estado, a fim de que adote a iniciativa de Projeto de Lei que estabeleça a criação do CAS – Central de Atendimento ao Surdo no Estado da Paraíba, que deverá funcionar em todos os Municípios em que o Estado da Paraíba possua repartição, devendo ser composta por no mínimo dois intérpretes permanentes, que exerceram suas funções nas repartições estaduais.

Desta forma, pugna pela iniciativa do Projeto de Lei por parte do Governo do Estado, face da impossibilidade de iniciativa parlamentar, haja vista trata-se de matéria de relevante e inegável interesse público.

Segue, em anexo, o projeto de Lei Indicado ao Poder Executivo, bem como justificativa que embasa a presente indicação.

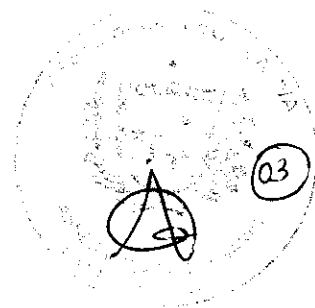
Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

  
CABO GILBERTO SILVA  
Deputado Estadual



## **ANEXO**

### **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ / 2019**



#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º – Fica instituída e criada a CAS – CENTRAL DE ATENDIMENTO AO SURDO, que prestará atendimentos específicos às pessoas com deficiência auditiva, surdos e surdo-cegos nos Municípios do Estado da Paraíba com fornecimento de informações através de interpretação sobre assuntos relacionados à administração pública.

§ 1º - Os beneficiários do disposto na presente Lei serão, comprovadamente, as pessoas com deficiências auditivas, surdos e surdo-cegos, que utilizam a LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS), residentes no município.

§ 2º - O usuário se deslocará até a Central para requerer auxílio de intérprete para tratar de questões públicas estaduais e, quando necessário, o intérprete acompanhará o solicitante em outras repartições públicas.

§ 3º - A CAS – CENTRAL DE ATENDIMENTO AO SURDO deverá ter atendimento itinerante em festas e eventos estaduais facilitando a comunicação entre usuários para que os mesmo possam desfrutar das festividades e eventos.

Art. 2º - Ficará fixada em local público, de fácil acesso, placa informativa com a sinalização pertinente aos portadores de deficiências auditivas, surdos e surdo-cegos, indicando onde é o atendimento da Central.

Parágrafo único: Ficará a cargo da associação dos deficientes auditivos em conjunto com entidades correlatas a elaboração de sinalização para a CAS – CENTRAL DE ATENDIMENTO AO SURDO.

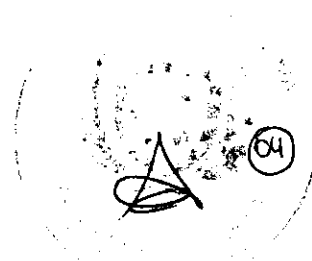
Art. 3º - A CAS – CENTRAL DE ATENDIMENTO AO SURDO funcionará de forma descentralizada, presente em todas as regiões de Governo do Estado.



Parágrafo único – A CAS – CENTRAL DE ATENDIMENTO AO SURDO deverá ser composta por, no mínimo, dois intérpretes permanentes para possibilitar a prestação do serviço, sendo que os mesmos deverão ser capacitados através de cursos e treinamentos chancelados pela associação de surdos ou correlatos.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de março de 2019.





## JUSTIFICATIA

A proposta de criação da Central de Atendimento ao Surdo (CAS), órgão que auxiliará pessoas com deficiência nas solicitações em outras repartições públicas, visa garantir um direito social consolidado pela Constituição Federal de 1988, uma vez que garantirá pleno atendimento aos surdos em repartições públicas estaduais.

A dificuldade de comunicação é um problema que milhões de pessoas surdas enfrentam diariamente no atendimento público, de modo que o presente projeto dará condições para o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com surdez e surdo-cegueira, pois disponibilizará profissionais para o atendimento desses cidadãos.

A CAS – Central de Atendimento ao Surdo funcionará nas repartições estaduais já existentes nos Municípios paraibanos, de modo que, o único gasto do Estado da Paraíba, será com a contratação de profissionais preparados.

Assim, o presente Projeto de Lei indicado ao Governo do Estado da Paraíba, resolverá os problemas das pessoas com deficiência auditiva, surdos e surdo-cegos que possuem enormes dificuldades em tarefas do cotidiano e não tem aonde recorrer, ficando, por muitas das vezes, a mercê de situações constrangedoras.

Sala das Sessões, 21 de março de 2019.

  
**CABO GILBERTO SILVA**  
**Deputado Estadual**